# LEI N. 1.011, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

**"Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente."**

# O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, vinculado ao Governo do Estado, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão paritário, normativo, deliberativo e controlador das políticas públicas e das ações governamentais e não-governamentais estaduais, nos termos da Constituição Estadual, art. 18 das Disposições Transitórias e da Lei Federal n. 8.069, art. 88, II.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente: **I -** formular a política de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução;

1. **-** zelar pela execução desta política, garantindo a operacionalização do Estatuto

da Criança e do Adolescente;

1. **-** estabelecer critérios para a utilização dos recursos, programas e ações de

atendimento integral à criança e ao adolescente, e fiscalizar a sua aplicação;

1. **-** articular e integrar organismos governamentais e entidades não-

governamentais com atuação voltadas à infância e adolescência, com vistas à operacionalização do Estatuto;

1. **-** definir com os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, o percentual e a

dotação orçamentária a serem destinados à execução das políticas Sociais Básicas e Políticas Assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, e acompanhar a sua aplicação;

1. **-** definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos

financeiros que venham a constituir o fundo estadual para a criança e o adolescente, em cada exercício;

1. **-** registrar todos os programas e projetos governamentais e não-

governamentais no âmbito do Estado, bem como manter integração com os Conselhos Nacional e Municipais, e

1. **-** elaborar Regimento Interno do Conselho, que deverá ser aprovado por dois

terços de seus membros.

**Art. 3º** O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será

integrado por vinte e dois membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

1. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Estadual de Educação;
2. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Estadual de Saúde;
3. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Fundação do

Bem Estar Social do Acre - FUNBESA;

1. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública;
2. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria

Estadual de Planejamento;

1. **-** um membro e seu respectivo suplente, representante da Polícia Militar;
2. **-** um membro e seu respectivo suplente, representante da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto do Estado;
3. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante do Poder

Judiciário;

1. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante do Ministério Público;
2. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Assembléia Legislativa do Estado;
3. **-** um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Universidade Federal do Acre; e
4. **-** onze membros e seus respectivos suplentes, representantes da sociedade civil

organizada.

**Parágrafo único.** As entidades representantes da sociedade civil organizada, de

que trata o inciso XII, do art. 3º, deverão ser legalmente constituídas, estar em funcionamento há, pelo menos, dois anos, e ser indicadas em Assembléia do FORUM de Defesa da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** Os membros do Conselho, indicados por seus órgãos governamentais e

eleitos pelas entidades não-governamentais, serão nomeados pelo Governo do Estado para um mandato de quatro anos - representantes dos órgãos governamentais e três anos - representantes das entidades não-governamentais.

**Parágrafo único.** A função de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, não remunerada, será considerada função pública relevante.

**Art. 5º** Fica instituído um Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente, vinculado

e administrado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a

seguinte estrutura interna:

1. **-** Presidência; e
2. **-** Secretaria Executiva.

**Art. 7º** A Presidência, composta por um Presidente e um Vice-Presidente, será

eleita entre seus pares pelo quorum mínimo de dois terços, para o mandato de um ano, permitida até duas reconduções.

**Art. 8º** O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, para desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento.

**Parágrafo único.** Os profissionais necessários à Secretaria Executiva serão cedidos

pelo Poder Executivo Estadual, sem ônus para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º** O funcionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a competência da Presidência e as atribuições da Secretaria Executiva, assim como as normas de funcionamento do Fundo a que se refere o art. 5º, serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por dois terços de seus membros.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno de que trata este artigo deverá ser

elaborado e aprovado no prazo de trinta dias, contados da primeira reunião ordinária do Conselho.

**Art. 10.** O Poder Executivo após cinco dias da sanção desta Lei constituirá Grupo de Trabalho, composta de oito pessoas, indicadas no Forum de Defesa da Criança e do Adolescente, destinado a adotar as providências necessárias à instalação e funcionamento do Conselho, inclusive com a competência de coordenar, organizar e fiscalizar o processo de escolha dos representantes das entidades não-governamentais, tendo prazo de trinta dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Para atender as despesas necessárias à instalação e o

funcionamento do Conselho do Estado dos Direitos da Criança e do Adolescente o Poder Executivo abrirá Crédito Especial no valor de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

**Rio Branco, 18 de dezembro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado**

**de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.**

**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**

**Governador do Estado do Acre**